



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081204-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ALMIR NOGUEIRA GONCALVES, é agravado ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MUTUOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2081204-61.2025.8.26.0000

Agravante: Almir Nogueira Goncalves

Agravado: Alvorecer Associação de Socorros Mutuos

Comarca: Santos

Juiz prolator: Andrea Aparecida Nogueira Amaral Roman

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8106

EMENTA: Agravo de Instrumento – Obrigação de fazer – Plano de saúde – Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária ao recorrente – Elementos coligidos que, todavia, comprovam a necessidade da benesse – Decisão reformada - Agravo provido.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao recorrente.

Pretende o agravante a reforma do *decisum* argumentando, em síntese, que faz jus aos benefícios da gratuidade processual, máxime porque seus ganhos, em valor equivalente a menos de 02 salários mínimos, são inteiramente destinados ao sustento da família.

Regularmente processado, sem o almejado efeito suspensivo (fls. 272) foi apresentada a contraminuta (fls. 275/276).

É o relatório.

Nos termos do que prevê o artigo 98, *caput*, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No presente caso, o agravante declarou sua hipossuficiência e,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pese o colocado pelo juízo de primeira instância, entende-se que o agravo deve ser provido, por se tratar de presunção relativa e, que, enquanto não infirmada, surte os efeitos dela decorrentes.

Nesse sentido destacam-se diversas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal ¹:

“RESP 472413 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0129591-4

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento - 20/03/2003

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Necessidade. Prova. Em princípio, tem-se por suficiente a declaração da pessoa física de que não tem meios para sustentar o processo sem comprometer a subsistência própria ou da família. Precedentes. Recurso conhecido e provido”.

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Declaração de pobreza da parte - Suficiência, até prova em contrário - Concessão do benefício - Agravo provido para esse fim. (Agravo de Instrumento n. 178.730-5 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Jô Tatsumi - 07.12.00 - V.U.)”

Consoante afirmado pelo recorrente, trabalhador autônomo, sua renda média mensal é de R\$ 2.600,00, tanto que isento do pagamento do imposto de renda.

Não há sinais exteriores de riqueza.

De seu turno, o agravado não colacionou nenhum documento capaz de infirmar as alegações da recorrente.

¹ Sites do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comentando a preocupação dos juízes com o excesso de pedidos de justiça gratuita e a consequente interpretação restritiva da lei, observa Mauricio Vidigal:

“O procedimento é equivocado, porque as restrições virão fatalmente a prejudicar quem tem direito ao benefício: é melhor que se defiram pedidos dos que poderiam arcar com o custo do processo do que correr o risco de vedar o acesso ao favor constitucional de quem o merece”².

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, o que em outras palavras, assegura a todos o acesso à Justiça, enquanto o Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 garantem, na prática, o efetivo exercício de tal direito.

Outrossim, o fato do agravante ter constituído advogado não serve a indicar solução conforme a adotada em primeiro grau, mesmo porque, *ictu oculi*, a Constituição da República garante o direito de ação e de pleno acesso às vias judiciais.

A respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo STJ:

Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50.

1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,

² Lei de Assistência Judiciária Interpretada – ed. Juarez de Oliveira – p. 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007, p. 184)

Assim e entendendo estar demonstrada a incapacidade da recorrente para arcar com as despesas do processo, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita, até e porque deixar de dar atendimento ao quanto previsto no Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, implicaria em negativa de vigência à lei federal, ensejando, em princípio e inclusive, a submissão do assunto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, ao agravo é dado provimento, para deferir-se ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator